

# ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE SANGÃO

# PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 008/2025/PMS TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2025/PMS ART. 74, INCISO III DA LEI FEDERAL Nº 14.133 DE 2021

O MUNICÍPIO DE SANGÃO/SC, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rodovia SC 443, Km 02, Centro, CEP 88.717-000, Sangão/SC, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 95.780.458/0001-17, sítio eletrônico <a href="https://www.sangao.sc.gov.br/">https://www.sangao.sc.gov.br/</a>, neste ato representado por seu Prefeito Municipal Sr. Castilho Silvano Vieira, lavra o presente Termo de Inexigibilidade de Licitação, fundamentado no disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como no art. 6°, inciso XIX, art. 74, inciso III, alínea "c" e § 3º da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e na Lei Federal nº 14.039, de 2020, pelos fundamentos que seguem:

# 1. DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO DIRETA

O presente procedimento tem por obejeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica contábil, de acordo com as normas relativas ao setor público, conforme Termo de Referência e anexos, respeitado o disposto no art. 11 da lei Federal nº 14.133.

#### Detalhamento do objeto:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND.	QTD.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA CONTÁBIL, DE ACORDO COM AS NORMAS RELATIVAS AO SETOR PÚBLICO	Hora	180	R\$ 140,00	R\$ 25.200,00

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente Termo de Inexigibilidade encontra fundamentação legal no art. 37, inciso XXI da CRFB/88, art. 6° inciso XIX, art. 74, inciso III, alínea "c" e § 3°, todos da Lei Federal n° 14.133, de 2021 e Lei Federal n° 14.039, de 2020, conforme segue:

#### Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - <u>ressalvados os casos especificados na legislação</u>, <u>as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública</u> que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



#### Lei Federal nº 14.133, de 2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

Γ...

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

[...]

Art.74.É inexigível a licitação quando inviável competição, em especial nos casos de:

[...]

III-contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

# Lei Federal nº 14.039, de 2020:

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade.

# 3. DAS JUSTIFICATIVAS

O Município de Sangão/SC, considerando o disposto na própria Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva que a lei ordinária poderá fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é o que se observa nos artigos 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e dispensa de licitação.

Desta feita, a rigor, as compras, serviços, obras, alienações e locações realizadas no âmbito da Administração Pública Brasileira serão precedidos de processo licitatório, conforme fixa o inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal de 1988, conforme citação a seguir:

Embora a realização de contratos pela Administração Pública exija, em regra, a obediência ao certame licitatório (princípio da obrigatoriedade), o legislador ressalvou hipóteses em que o gestor pode prescindir da seleção formal prevista neste estatuto. Vale lembrar que essas hipóteses de ressalva encontram fundamento no próprio texto constitucional, uma vez que o inciso XXI do artigo 37, da Constituição Federal, ao estabelece a obrigatoriedade do procedimento de licitação para os contratos feitos pela Administração, já inicia seu texto resguardando "ressalvados os casos especificados na legislação". (TORRES, Ronny Charles Lopes de).



Entretanto, a presunção de que a licitação assegura a contratação mais vantajosa é meramente relativa, tal como é reconhecido pela própria Constituição Federal e pelo diploma regulamentar.

Se a vontade do legislador constitucional fosse de que toda e qualquer contratação fosse sempre precedida de licitação, a redação do artigo 37, inciso XXI seria diversa do já citada anteriormente.

Com efeito, as contratações diretas constituem exceções à regra geral e, como tal, somente podem ser realizadas nos estreitos limites fixados pela legislação vigente.

No arcabouço jurídico pátrio, existem duas possibilidades de contratação direta, quais sejam: a) por dispensa de licitação; ou b) por inexigibilidade de licitação. Especificamente para o caso em tela, assim dispõe o artigo 74, inciso III, alíneas "b", "c", e § 3º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021:

Art.74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III- contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Como vimos à inexigibilidade de processo licitatório é exceção que foge à regra da licitação. Todavia, como o citado no art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, os casos previstos em que é inexigível quando houver o devido enquadramento no dispositivo legal supra.

Das vias excepcionais possíveis, a que nos interessa nestes autos, é a de inexigibilidade de licitação de serviço técnico profissional especializado, mais especificamente, de profissionais de contabilidade, sejam eles profissionais autônomos (pessoa física) ou por pessoa jurídica cujo responsável técnico preencha os requisitos fixados na legislação.

Serviço técnico profissional especializado, nas palavras de BRAZ (2010, p. 580):

[...] é aquele que exige, além da habilidade profissional pertinente, conhecimentos mais avançados na técnica de sua execução, operação ou manutenção. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do progresso social e econômico em todos os seus aspectos.

Entende-se por serviço profissional o que se relaciona a uma profissão, isto é, uma atividade especializada de caráter permanente. Regra geral, as profissões são regulamentadas por lei específica, que outorga a habilitação legal em complementação à capacitação técnica.



Além da habilitação específica para a prestação de uma espécie distinta de serviço, a Lei identifica a necessidade de especialização, de cunho bem mais abrangente. A especialização significa a capacitação para o exercício de uma atividade com habilidades que não estão disponíveis para qualquer profissional.

O conceito de serviço técnico profissional especializado em contabilidade por definição legal já por sua natureza singular da contratação e a notória especialização. A inexigibilidade apenas se configura diante da presença cumulativa dos três requisitos. Ou seja, não basta configurar-se um serviço técnico profissional especializado, mas a contratação direta dependerá de constatar-se a existência de objeto singular. Ademais disso, apenas poderá ser contratado um sujeito titular de notória especialização.

A Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, publicada no DOU de (18.8.2020), atribuiu aos serviços prestados por advogados e profissionais de contabilidade a natureza técnica e singular.

Assim, temos os serviços profissionais de contabilidade passaram a serem, por sua natureza, técnicos e singulares, bastando que, para a contratação de profissionais de contabilidade com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "c" da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a comprovação de sua notória especialização.

Neste sentido, considerando-se que a notória especialização é aquela inerente ao profissional ou responsável técnico de empresa de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades.

Nesse sentido, temos que, a natureza técnica e singular dos serviços é reservada apenas aos profissionais de notória especialização.

O que legislação fez foi reforçar que os serviços técnicos de advogados e contadores podem ser considerados singulares, entretanto, para serem contratados sem licitação, somente quando comprovada a notória especialização.

Pelo teor do dispositivo, os serviços de advogados e contadores, quando executados por profissionais notórios e especializados (a lei alude apenas a estes profissionais), são presumidamente singulares, porque assim se passa com as produções, neste sentido tecendo comentários sobre as produções intelectuais Mello (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 19 ed., São Paulo: Malheiros, 2005. p. 508), teceu os seguintes comentários.

[...] sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida.

Rodovia SC 443, Km 02, Centro, Sangão/SC licitacao@sangao.sc.gov.br (48) 3656-3500



Analisado o teor da legislação em comento temos que o legislador estabeleceu, foi uma presunção em favor da singularidade do objeto da contratação, que terá lugar todas as vezes que os serviços advogados e contadores forem executados por profissionais detentores de notória especialização.

A singularidade dessa prestação de serviços está fincada nos conhecimentos individuais de cada profissional da advocacia ou contabilidade, impedindo, portanto, que a aferição da competição seja plena, pois não se licitam coisas desiguais, só se licitam coisas homogêneas.

A inviabilidade de competição, como um dos pressupostos de natureza legal, estabelece-se pela impossibilidade de licitar valores heterogêneos. Não se pode buscar a prestação do melhor serviço profissional pelo menor preço ofertado. Não se trata de compra de mercadorias. Não pode o profissional capaz de ofertar o melhor serviço competir com outro sem especialização pelo preço a ser ofertado. Não é esse o interesse público da contratação. Trabalho intelectual não pode ser aferido em termos de menor preço.

Desta feita, considerando que o objeto ora a ser contratado é essencial e, indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, vide art. 74, inciso III, alínea "c" da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Consideramos ainda que além do já citado anteriormente, temos ainda, o enquadramento do objeto licitado em conformidade com o art. 74, § 3º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, no qual prevê que os serviços profissionais contábeis são, por sua natureza, considerados técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização.

Desta feita, considera-se notória especialização o profissional ou a da empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Parte da doutrina nacional entende que o profissional de notória especialização é aquele que se destaca, em um determinado território ou em uma determinada região, pela sua especialização ou dedicação em determinado ramo do direito, cuja atuação naquele assunto passou a ser conhecida, tornou-se notória naquele meio. Para comprovar esta notória especialização da empresa **ZC ASSESSORIA EM CONTABILIDADE PUBLICA LTDA** e seu responsável técnico que é Contador regularmente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina – CRC/SC, demonstrou que o valor praticado está em conformidade com outro(s) contrato(s) mantido(s) de natureza equivalente e mantido(s), tendo ainda seu responsávél técnico vasta experiencia comprovada em matéria de contabilidade pública, conforme documentação arrolada nos autos do certame.



Ademais, nas lições de Hely Lopes Meirelles:

Os serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestadores por quem, além da habilitação técnica e profissional - exigida para serviços técnicos profissionais em geral -, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. (MEIRELLES, 2010, p. 288).

Para o saudoso mestre, não há padrões objetivos para se identificar a notória especialização a que se refere a Lei, destacando que esta:

> [...] deverá ser reconhecida por critérios subjetivos do conceito geral de que goza o profissional, aferido pelo bom desempenho anterior, aliado aos estudos, experiências e publicações técnicas ou científicas sobre a matéria de sua especialidade, atestando sua capacidade e idoneidade profissionais. (in, Licitações e Contratos Administrativos, pág. 41, 2ª Edição, São Paulo).

Ainda no que concerne ao objeto da presente inexigibilidade temos os Serviços de natureza singular, posto que, caracterizam-se por não se revestirem de características semelhantes, são identificados sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal de quem o realiza, como ocorrem nas produções intelectuais. Em suma, são aqueles serviços que se singularizam por um estilo ou por uma orientação bastante pessoal. Sobre o tema, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello:

> Serviços singulares são os que se revestem de análogas características. De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente - por equipe - sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida. Neste quadro cabem os mais variados serviços: uma monografia escrita por experiente jurista; uma intervenção cirúrgica realizada por qualificado cirurgião; uma pesquisa sociológica empreendida por uma equipe de planejamento urbano; um ciclo de conferências efetuado por professores; uma exibição de orquestra sinfônica; uma perícia técnica sobre o estado de coisas ou das causas que o geraram. Todos esses serviços se singularizam por um estilo ou uma orientação pessoal. Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de, Curso de Direito Administrativo, 148 ed. São Paulo: Malheiros, 2002). Grifo nosso.

Veja que a valoração da notória especialização do contratado é uma prerrogativa totalmente subjetiva da Administração Pública.

Sendo assim, a empresa contratada, através de seu titular e responsável técnico, apresentou Currículo demonstrando sobeja formação acadêmica na área jurídica, bem como, vasta experiência correlata ao objeto da contratação. Apresentou ainda vários Atestados de Capacidade Técnica, emitidos por Prefeituras Municipais, corroborando coma experiência e capacidade demonstrada, deixou clara a notória especialização.

No que diz respeito a justificativa do valor a empresa objeto da presente contratação foi utilizada como referência Histórico de Contratações no Município de Sangão, no ano de 2024, o Município de Sangão contratou



serviços técnicos especializados em contabilidade pública, resultando em um valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) por hora técnica. Este valor serviu como referência para a análise e estimativa da nova contratação. Para a nova contratação, foi realizada uma atualização do valor, considerando a evolução dos preços e a demanda por serviços especializados. Assim, o valor estimado para a nova contratação é de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por hora técnica. Essa estimativa reflete não apenas o histórico de contratações do município, mas também a necessidade de garantir a qualidade e a especialização dos serviços prestados. Por fim, a escolha da empresa e o valor ajustado garantem a contratação de serviços contábeis especializados com elevado nível de expertise, essenciais para atender às demandas do município de forma eficiente, transparente e conforme as exigências legais. Portanto, declaro que o valor da contratação está em conformidade com o regramento legal.

Em resumo, a escolha da empresa **ZC ASSESSORIA EM CONTABILIDADE PUBLICA LTDA** é justificada pela expertise técnica, conformidade legal, agilidade, eficiência, capacidade de elaboração de documentos específicos, e conhecimento contábil sobre o tema, atendendo assim às necessidades do Município de Sangão/SC conforme as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 14.133, de 2021.

# 4. DO CONTRATADO E PRAZO DE EXECUÇÃO

O contratado será ZC ASSESSORIA EM CONTABILIDADE PUBLICA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.226.743/0001-70 e na CRC/SC sob o nº SC-010579/O, por seu responsável técnico, Sra. Zilda Candido, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina, sob o nº CRC-SC 022726/O-9.

O contrato terá vigência até 31/03/2025, podendo ser prorrogado nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

#### 5. DAS CONDICÕES DE PAGAMENTO

Os pagamentos são as previstas no Contrato.

#### 6. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento municipal, para o exercício de 2025, na classificação abaixo:

03.01.2.003.3.3.90.35.00.00.00.00.3087 (22)

### 7. DO FORO

O Foro para solucionar os litígios que decorrerem da execução desta dispensa de licitação será o da Comarca de Jaguaruna/SC.

#### 8. DA DELIBERAÇÃO

Pelo exposto, concluímos que ficou demonstrado a admissibilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação sem disputa de preços, especificamente para as duas primeiras hipóteses de INEXIGIBLIDADE DE LICITAÇÃO - em razão do valor do dispêndio no exercício, a NLLC prevê que deve ser



feita preferencialmente a divulgação de aviso, em sítio eletrônico oficial, com o propósito específico de obter propostas adicionais. Tal procedimento deve garantir a seleção da proposta mais vantajosa. E, para tanto, pode ser adotado o procedimento de seleção do preço mais vantajoso obtido na pesquisa de preços, sendo assim, com base no art. 37, inciso XXI da CRFB/88 e art. 6º inciso XIX, art. 74, inciso III, alínea "c" e § 3º, todos da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

E, tendo em vista todas as condições apresentadas retro, encerra-se o presente, sendo assinado pelo responsável da unidade requisitante e pela autoridade superior, para que produzam seus efeitos legais.

#### 9. DOS ANEXOS

Faz parte integrante desta INEXIGIBLIDADE DE LICITAÇÃO os anexos a seguir:

Anexo I – Documento de Formalização de Demanda;

Anexo II – Estudo Técnico Preliminar;

Anexo III – Termo de Referência:

Anexo IV – Minuta Contratual.

Sangão/SC, 17 de fevereiro de 2025.

Castilho Silvano Vieira Prefeito



#### ANEXO IV

# MINUTA CONTRATUAL

# PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 008/2025/PMS

# TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2025/PMS

#### CONTRATO Nº XXX/2025

TERMO DE CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE XXXXXXXXXXXX, QUE FAZEM ENTRE SI, O MUNICÍPIO DE SANGÃO/SC, E A EMPRESA XXXXXXXXXXXXX, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL N° 14.133, DE 1° DE ABRIL DE 2021.

O MUNICÍPIO DE SANGÃO/SC, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rodovia SC 443, Km 02, Centro, nesta cidade, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 95.780.458/0001-17, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Castilho Silvano Vieira, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº, portador da carteira de identidade nº, residente e domiciliado no município de Sangão/SC, doravante denominado CONTRATANTE e, a empresa, pessoa jurídica de direito privado, com sede à, no município de											
1. CLÁUSULA PRIME	USULA PRIMEIRA – DO OBJETO										
relacionados no	relacionados no termo de referência, observadas as especificações ali estabelecidas, bem como as demai condições constantes no edital, anexos e na proposta, os quais integram este instrumento, independente de										
1.2. Discriminação	Discriminação do objeto:										
ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QTD.	V. UNIT.	V. TOTAL						
1	WAY OF MOMES				R\$						
	VALOR TOTAL:										

# 2. CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

- 2.1. O prazo de vigência deste termo de contrato será de ..... (.....) meses contado a partir da data de publicação de seu extrato no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina DOM/SC, podendo tal prazo ser prorrogado por interesse das partes, conforme prevê o art. 107, da Lei Federal n° 14.133/2021, desde que haja autorização formal da autoridade competente e observados os seguintes requisitos:
  - **2.1.1.** Os serviços tenham sido prestados regularmente;
  - 2.1.2. Esteja formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;
  - **2.1.3.** Seja juntado em relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
  - **2.1.4.** Seja juntada justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
  - 2.1.5. Seja comprovado que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;
  - **2.1.6.** Haja manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação;
  - **2.1.7.** Seja comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.



# 3. CLÁUSULA TERCEIRA – DOS MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS

3.1 O regime de execução contratual, os modelos de gestão e de execução, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento do objeto constam no Termo de Referência da Inexigibilidade de Licitação nº \*\*/2025 e seus Anexos.

# 4. CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO

- - **4.1.1.** No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

# 5. CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

**5.1** As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento municipal, para o exercício de 2024, na classificação abaixo:

#### 

5.2 Caso a vigência do contrato ultrapasse o exercício financeiro, as despesas do exercício subsequente correrão à conta das dotações orçamentárias indicadas por meio de simples apostila.

#### 6. CLÁUSULA SEXTA – DO PAGAMENTO

- 6.1 O pagamento será realizado em até 30 (trinta) dias após a entrega o aceite definitivo do(s) produto(s)/material(ais)/serviço(s) juntamente com a nota fiscal, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.
- 6.2 Antes do pagamento será verificada a regularidade fiscal e trabalhista do contratado junto à JUSTIÇA DO TRABALHO, ao FGTS e às FAZENDAS FEDERAL, ESTADUAL e MUNICIPAL.
- 6.3 O pagamento somente será autorizado depois de efetuado o "atesto" pelo servidor competente na nota fiscal apresentada.
- 6.4 A nota fiscal/fatura deverá ser emitida pela própria contratada, obrigatoriamente com o número de inscrição no CNPJ apresentado nos documentos de habilitação, na proposta e neste contrato, não se admitindo notas fiscais/faturas emitidas com outros CNPJ's, mesmo aqueles de filiais ou da matriz.
- 6.5 Havendo erro na apresentação da nota fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência ou, ainda, o não cumprimento das obrigações contidas na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012 e suas alterações posteriores, regulamentada em âmbito municipal pelo Decreto nº 127, de 23 de outubro de 2023, o pagamento ficará sobrestado até que a contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a contratante.
- **6.6** Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.
- 6.7 Antes de cada pagamento à contratada, será realizada as devidas consultas para verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital.
- 6.8 Constatando-se, a situação de irregularidade da contratada, será providenciada sua advertência, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da contratante.
- 6.9 Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência da contratada, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.



- **6.10** Persistindo a irregularidade, a contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada à contratada a ampla defesa.
- **6.11** Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso a contratada não regularize sua situação.
- **6.12** Somente por motivo de economicidade ou outro interesse público de alta relevância, devidamente justificado, em qualquer caso, pela máxima autoridade da contratante, não será rescindido o contrato em execução com a contratada inadimplente.
- **6.13** Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.
  - **6.13.1.** A contratada regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/06, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

# 7. CLÁUSULA SÉTIMA – DO REAJUSTE E ALTERAÇÕES

- **7.1** O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões sobre o valor inicial do contrato que se fizerem necessários, por conveniência do contratante, dentro dos limites permitidos pelo art. 125 da Lei Federal nº 14.133/2021.
- 7.2 Os preços poderão ser reajustados a cada 12 (doze) meses da vigência do contrato, tendo como marco inicial à data de apresentação das propostas, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatístico IBGE ou o índice que vier a substituí-lo.
- 7.3 O reajuste será realizado por apostilamento.

# 8. CLÁUSULA OITAVA – DA EXECUÇÃO

8.1 Este termo contratual deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

#### 9. CLÁUSULA NONA – DA ENTREGA E RECEBIMENTO DO OBJETO

- **9.1** As condições de entrega e recebimento do objeto são aquelas previstas no instrumento convocatório.
- **9.2** Os serviços contratados deverão ser entregues parceladamente mediante requisições e/ou autorizações de fornecimento previamente emitidas pelo órgão competente de acordo com o cronograma disponível no edital.

#### 10. CLAÚSULA DÉCIMA – DA FISCALIZAÇÃO

- 10.1 O(a) gestor(a) deste contrato será o(a) Sr(a). ..., Secretário(a) de ..., matrícula n° ..., o(a) fiscal será o(a) Sr(a). ..., cargo, matrícula n° ..., os(as) quais poderão ser substituídos(as) apenas com a autorização e designação da autoridade máxima.
- **10.2** A fiscalização por comissão/representante designado pela CONTRATANTE, será efetuada na forma estabelecida no termo de referência e no Decreto Municipal nº 013, de 13 de fevereiro de 2025.

#### 11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE E DA CONTRATADA

- 11.1 Além das obrigações previstas no edital, anexos e demais normais legais pertinentes, são obrigações da CONTRATADA:
  - **11.1.1.** Prestar todos os esclarecimentos que forem solicitados pela CONTRATANTE;
  - 11.1.2. Responsabilizar-se por todas as providências e obrigações estabelecidas nas legislações específicas de acidente de trabalho, bem como por todas as despesas decorrentes do fornecimento/prestação dos serviços, tais como salários, seguros de acidentes, taxas, impostos e contribuições, indenizações, valerefeição, e outras que porventura venham a ser criadas e exigidas por lei;
  - **11.1.3.** Providenciar a imediata correção das deficiências apontadas pela CONTRATANTE quanto à execução do objeto contratado;



- **11.1.4.** Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;
- **11.1.5.** Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas.
- 11.2 Além das obrigações previstas no edital, anexos, termo de referência e demais normais legais pertinentes, são obrigações da CONTRATANTE:
  - 11.2.1. Atestar nas notas fiscais/faturas a efetiva entrega do objeto deste contrato;
  - 11.2.2. Aplicar à CONTRATADA penalidades, quando for o caso;
  - **11.2.3.** Prestar à CONTRATADA toda e qualquer informação, por esta solicitada, necessária à perfeita execução do contrato;
  - **11.2.4.** Efetuar o pagamento à CONTRATADA no prazo avençado, após a entrega da nota fiscal no setor competente;
  - 11.2.5. Notificar, por escrito, à CONTRATADA da aplicação de qualquer sanção.

#### 12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

- **12.1** O contratado será responsabilizado administrativamente, nos termos do art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021, pelas seguintes infrações:
  - 12.1.1. Dar causa à inexecução parcial do contrato;
  - **12.1.2.** Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
  - 12.1.3. Dar causa à inexecução total do contrato;
  - **12.1.4.** Deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
  - 12.1.5. Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
  - **12.1.6.** Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
  - 12.1.7. Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto/serviço sem motivo justificado;
  - **12.1.8.** Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
  - **12.1.9.** Fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
  - 12.1.10. Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
  - 12.1.11. Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
  - **12.1.12.** Praticar ato lesivo previsto no art. 5° da Lei n° 12.846, de 1° de agosto de 2013.
- **12.2** Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, serão aplicadas pela autoridade máxima do Município.
- 12.3 Após concluído o processo administrativo, a comissão processante encaminhará seu relatório e parecer conclusivo à autoridade máxima para decisão final, a necessária homologação e as devidas providências administrativas.
- **12.4** A autoridade máxima, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.
- 12.5 No caso de aplicação de multa, conforme prevê o inciso II do art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, será assegurada a ampla defesa.



- **12.6** A aplicação das penalidades previstas no art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021 não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.
- 12.7 Se, durante o processo de aplicação de penalidade, houver indícios de prática de infração administrativa tipificada pela Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, como ato lesivo à Administração Pública nacional ou estrangeira, cópias do processo administrativo necessárias à apuração da responsabilidade da empresa deverão ser remetidas à autoridade competente, com despacho fundamentado, para ciência e decisão sobre a eventual instauração de investigação preliminar ou Processo Administrativo de Responsabilização PAR.
- **12.8** A apuração e o julgamento das demais infrações administrativas não consideradas como ato lesivo à Administração Pública nacional ou estrangeira nos termos da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, seguirão seu rito normal na unidade administrativa.
- 12.9 O processamento do PAR não interfere no seguimento regular dos processos administrativos específicos para apuração da ocorrência de danos e prejuízos à Administração Pública Municipal resultantes de ato lesivo cometido por pessoa jurídica, com ou sem a participação de agente público.
- 12.10 As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF e no cadastro municipal para este fim.
- 12.11 As sanções por atos praticados no decorrer da contratação estão previstas no termo de referência.

### 13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA RESCISÃO

- **13.1** O presente termo de contrato poderá ser rescindido:
  - **13.1.1.** Nas situações previstas nos incisos I à IX do art. 137 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, com as consequências indicadas pela mesma Lei, sem prejuízos da aplicação das sanções previstas no termo de referência.
  - **13.1.2.** Amigavelmente, nos termos do art. 137, da Lei Federal nº 14.133/2021.
- 13.2 Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurando-se à CONTRATADA o direito à previa e ampla defesa.
- **13.3** A CONTRATADA reconhece os direitos da CONTRATANTE em caso de rescisão administrativa prevista no art. 137 da Lei Federal n° 14.133, de 2021.
- 13.4 O termo da rescisão, sempre que possível, será precedido de:
  - 13.4.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;
  - 13.4.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;
  - **13.4.3.** Indenizações e multas.

# 14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS VEDAÇÕES

- **14.1** É vedado à CONTRATADA:
  - **14.1.1.** Caucionar ou utilizar este termo de contrato para qualquer operação financeira;
  - **14.1.2.** Interromper a execução contratual sob alegação de inadimplemento por parte da CONTRATANTE, salvo nos casos previstos em lei.

# 15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOS CASOS OMISSOS

15.1 Os casos omissos serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, e nas demais normas federais aplicáveis e subsidiariamente, nas normas e princípios gerais dos contratos.

#### 16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO

**16.1** Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC, no prazo previsto na Lei Federal nº 14.133, de 2021.



# 17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO FORO

Nome: XXXXXXXXXXXXX

CPF: XXX.XXX.XXX-XX

**17.1** O Foro para solucionar os litígios que decorrerem da execução deste termo de contrato será o da Comarca de Jaguaruna/SC.

Para firmeza e validade do pactuado, o presente termo de contrato foi lavrado em 2 (duas) vias de igual teor, que, depois de lido e achado em ordem, vai assinado pelos contraentes.

Sangão/SC, ...... de xxxxxxxxx de 2025. MUNICÍPIO DE SANGÃO RAZÃO SOCIAL CASTILHO SILVANO VIEIRA REPRESENTANTE LEGAL **PREFEITO** CARGO CONTRATANTE CONTRATADA **NOME** CARGO MATRÍCULA GESTOR DO CONTRATO **NOME NOME CARGO** CARGO MATRÍCULA MATRÍCULA FISCAL DO CONTRATO SUPLENTE DE FISCAL **Testemunhas:** 

Nome: XXXXXXXXXXXXX

CPF: XXX.XXX.XXX-XX